

Pedidos até 31 de maio de 84

A exposição de motivos do ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, e a íntegra do projeto de lei sobre a permanência de estrangeiros no Brasil são as seguintes:

“Ao definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criar o Conselho Nacional de Imigração, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, seguiu as diretrizes estabelecidas pela política de imigração, baseada, principalmente, na proteção da mão-de-obra nacional e, consequentemente, no critério seletivo, uma vez que já não interessa ao País a imigração indiscriminada.

Dentro dessa orientação, a Lei nº 6.815, de 1980; alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, vedou, no artigo 38, a legalização da estada de clandestino e de irregular. Permitiu, entretanto, no artigo 133, em caráter excepcional, que o Poder Executivo firmasse acordos com os Estados de que fossem nacionais os estrangeiros em situação ilegal, para regularizar essa situação, mediante as condições fixadas na própria lei. Como não se marcou o prazo dentro do qual seriam firmados tais acordos, os estrangeiros, que poderiam ser beneficiados, permaneciam na clandestinidade, vivendo em condições precárias, dada a impossibilidade de exercer atividades remuneradas. O artigo 134, acrescentado à Lei nº 6.815, de 1980, pela citada Lei nº 6.964, de 1981, propiciou a regularização imediata, ainda que provisória, dos estrangeiros em situação ilegal, graças ao registro provisório, que lhes valeu a obtenção de uma carteira de identidade e o exercício da sua profissão. O prazo de validade do registro e da carteira de identidade foi fixado em dois anos, prazo que se entendeu suficiente para que se firmassem os acordos previstos no então artigo 132 da Lei nº 6.815, de 1980.

Entretanto, segundo informações colhidas junto ao Ministério das Relações Exteriores, nenhum Estado, até o momento, manifestou interesse em firmar o acordo.

O anexo projeto de lei visa a possibilitar aos estrangeiros registrados provisoriamente a obten-

ção de permanência no País, regularizando-se definitivamente a sua situação. Não se lhes exige o exercício de uma das profissões relacionadas pelo Ministério do Trabalho, porque já se acham integrados no mercado atual, donde não ficar este sujeito a nenhuma alteração. Aliás, cumpre ressaltar que a grande maioria desses estrangeiros é geradora de empregos com suas pequenas empresas comerciais e industriais. Por outro lado, não se lhes pode deixar de fazer exigências que o artigo 7º da Lei nº 6.815, de 1980, impõe a todo estrangeiro que pretenda obter qualquer tipo de visto para ingressar no País.

Propositadamente, o projeto desce a minúcias próprias de regulamento, para tornar-se autopráticável, e estabelece uma data-limite para a apresentação do requerimento.

O projeto, em suma, soluciona o grave problema dos estrangeiros de que trata, sem deixar de resguardar os interesses nacionais.

O PROJETO

Artigo 1º — Os estrangeiros beneficiados pelo registro provisório de que trata o artigo 134 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, poderão obter a permanência no País, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º — Para pleitear a permanência, o estrangeiro formulará requerimento ao diretor-geral do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, instruído com os seguintes documentos.

I — Cópia autenticada da carteira de identidade provisória expedida pelo Departamento de Polícia Federal;

II — Declaração de que não se enquadra no item III do artigo 6º;

III — Atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV — Atestado de saúde fornecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

V — Prova do exercício da profissão ou da posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI — Comprovante do recolhimento de taxa correspondente ao maior valor de referência.

Artigo 3º — Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, será declarada nula a concessão da permanência, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 4º — Constitui infração punível com expulsão a declaração falsa em processo de concessão da permanência.

Artigo 5º — O requerimento de que trata o artigo 2º deverá ser entregue nos serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na unidade da Federação em que residir o interessado, até o dia 31 de maio de 1984.

Artigo 6º — Não será concedida a permanência ao estrangeiro: I — Considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

II — Expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

III — Condenado ou processado em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV — Que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

V — Que a requeira fora do prazo estatuído no artigo 5º;

Artigo 7º — Concedida a permanência, o estrangeiro deverá registrar-se no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, sob pena de caducidade.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º — Revoga-se o artigo 133 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981”.